

Medaglia & Roxo Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial
Rua Conselheiro Dantas, n.º 105
Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3076-9881

Cível | Empresarial | Internacional | Tributário | Trabalhista



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Pública n.º 003/2018

BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.651.021/0001-84, com endereço na Rua Coronel Procópio Gomes, n.º 1244, Sala 29, na cidade de Joinville – Estado de Santa Catarina (CEP 89.202-422), por intermédio de seus advogados ao final assinados (Procuração Anexa), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão exarada por esta d. Comissão Permanente de Licitação em sessão de julgamento de proposta de preços realizada na data de 15 de junho de 2018, o fazendo nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n.º 8.666/1993, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade da interposição do presente Recurso Administrativo

1. Desde já, faz-se questão de salientar a tempestividade da interposição do presente Recurso Administrativo, tendo em consideração especialmente a data de

publicação da r. decisão recorrida e o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis estabelecido pela legislação de regência.

2. Em tal contexto, note-se que a r. decisão recorrida foi publicada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Paranaguá na data de 15 de junho de 2018 (sexta-feira), iniciando-se o respectivo prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18 de junho de 2018 (segunda-feira).

3. Considerando os termos do art. 109, I, da Lei n.º 8.666/1993, resta evidente que o prazo recursal se esgota tão somente no dia 22 de junho de 2018, sendo logicamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

4. De tal modo, requer-se o devido recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, nos termos da legislação pertinente.

II. Brevíssima síntese da r. decisão ora recorrida

5. Pretende-se, com o presente Recurso Administrativo, a reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na data de 15 de junho de 2018, que se orientou no sentido de declarar a pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) vencedora do certame licitatório.

6. Trata-se de procedimento licitatório orientado à contratação de empresa especializada para a realização de Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Paranaguá, em regime de Empreitada por Preço Global (fornecimento de materiais e mão de obra).

7. O Edital Regulamentador do Certame previu todas as regras que normatizam o procedimento licitatório, estabelecendo as principais condições atinentes: (i) às exigências para a participação favorecida de microempresas e empresas de pequeno porte; (ii) à forma de apresentação das propostas de preços, com exigência de expressa observância dos valores máximos unitários e total do orçamento disponibilizado como anexo ao Edital; e (iii) à formação e composição da taxa de BDI.

8. Inobstante encontrarem-se claras as regras dispostas no Edital, entende-se que a r. Comissão Permanente de Licitação acabou por desatender as normas ali previstas ao

declarar vencedora do certame a pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00).

9. Com a devida vênia do entendimento exarado pela r. Comissão, faz-se questão de ressaltar que a referida pessoa jurídica não pode ser tida como vencedora do procedimento licitatório, na medida em que os documentos por si apresentados ostentam as seguintes irregularidades:

(i) A proposta de preços apresentada contém diversos itens com custos unitários superiores àqueles previstos no Orçamento para Definição do Valor Máximo da Licitação, em claro arrepio ao item 2.7 do Edital Regulamentador.

(ii) A referida pessoa jurídica deixou de compor detalhadamente os valores relativos à mão de obra e ao material utilizado, em detrimento do que estatui o item 3.2 do Edital Regulamentador.

(iii) Houve equívoca composição da Taxa de BDI utilizada, na medida em que consideradas alíquotas tributárias inaplicáveis.

(iv) A referida pessoa jurídica, a rigor, sequer pode participar do certame licitatório na condição favorecida destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

10. Nos termos a seguir aduzidos, tem-se por certa a necessidade de imediata reforma da r. decisão exarada no âmbito da Sessão de Julgamento das Propostas de Preços, resultando na conseqüente desclassificação da pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) do presente certame licitatório

III. Do descumprimento, pela pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) da regra prevista no item 2.7 do Edital Regulamentador do certame: proposta de preços com custos unitários superiores aos previstos no Orçamento disponibilizado pela Prefeitura

11. É relevante frisar que a pessoa jurídica Luiz Henrique da Silva Chaves (CNPJ/MF n.º 84.830.579/0001-00) apresentou proposta de preços que claramente viola os termos do Edital Regulamentador do certame, em especial diante da composição

majorada de alguns custos unitários que não atendem aos parâmetros máximos previstos na planilha orçamentária anexa ao Edital.

12. Com efeito, note-se que, relativamente a diversos itens unitários, o orçamento apresentado pela referida pessoa jurídica ultrapassou significativamente os valores máximos estabelecidos na planilha orçamentária disponibilizada com o Edital Regulamentador do certame, demonstrando inequívoca desatenção às normas que necessariamente devem reger o presente processo licitatório.

13. A este respeito, apenas para fins demonstrativos, listam-se abaixo alguns dos itens unitários cotados com valores superiores ao permitido, configurando inequívoca irregularidade praticada pela respectiva licitante:

Item	Descrição	Custo Unitário Planilha Orçamentária	Valor total do serviço na Planilha Orçamentária	Custo Unitário Apresentado pela licitante	Valor Total do serviço apresentado pela licitante
2.1.3	Forma Tábua p/concreto em fundação	R\$ 34,70	R\$ 2.793,35	R\$ 61,75	R\$ 4.970,88
2.1.5	Corte e Dobra de Aço CA-50 Diâmetro de 8,00 MM	R\$ 6,49	R\$ 13.959,99	R\$ 6,65	R\$ 14.304,15
2.1.6	Corte e Dobra De Aço Ca-50, Diâmetro De 12.5 MM	R\$ 5,29	R\$ 1.893,82	R\$ 6,65	R\$ 2.380,70
2.2.3	Forma Tabua P/ Concreto em Fundação c/ Reaproveitamento	R\$ 34,70	R\$ 2.429,00	R\$ 61,75	R\$ 4.322,50
2.2.5	Corte e dobra de aço CA-50, diâmetro de	R\$ 6,49	R\$ 162,25	R\$ 6,65	R\$ 166,25

	10.0 MM.				
2.3.2	Corte e Dobra de Aço CA-50, Diâmetro De 10.0 MM, Utilizado Em Estruturas Diversas	R\$ 6,49	R\$ 1.336,94	R\$ 6,65	R\$ 1.369,90



14. Como se pode notar claramente, a referida pessoa jurídica cotou uma série de itens unitários com valores superiores ao estabelecido na planilha orçamentária divulgada pelo ente licitante.

15. Com efeito, cumpre salientar que houve frontal desatenção a regra prevista de forma expressa no Edital Regulamentador, que estabelece a impossibilidade de apresentação de proposta de preços com valores unitários superiores àqueles estipulados no Orçamento disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

16. Confira-se, neste sentido, o que dispõe o item 2.7 do respectivo Edital:

2.7. A competição se dará por menor preço global, sendo que a licitante deverá formular sua proposta respeitando os valores máximos, unitário e total, fixados no “Orçamento para Definição do Valor Máximo da Licitação”, sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação.

17. Como se pode notar, o próprio Edital previu, de forma clara e inequívoca, a necessidade de os licitantes formularem propostas de preços que necessariamente respeitem os valores máximos fixados no Orçamento disponibilizado pela Prefeitura, seja com relação aos valores de custos unitários ou total.

18. Em outras palavras, as propostas de preços apresentadas pelos licitantes somente podem ser consideradas válidas caso guardem estrita obediência aos limites máximos estipulados pelo próprio poder licitante, sob pena de lógica desclassificação.

19. Por esta razão, é evidentemente proibido que os licitantes apresentem proposta com custos unitários superiores àqueles constantes no Orçamento disponibilizado pela Prefeitura Municipal.